



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000382014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009971-46.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Prejudicado o pedido de sustentação oral, diante da ausência do advogado interessado. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 38870

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009971-46.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM

APELANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A

APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de transporte aéreo. Extravio temporário de bagagem. Ação regressiva de ressarcimento de contrato de seguro por sub-rogação. Possibilidade. Ressarcimento que abrange apenas os valores das despesas efetuadas até a data da restituição das bagagens aos segurados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra a r. sentença (fls. 274/277, declarada a fls. 288), de relatório adotado, proferida na ação regressiva de ressarcimento de danos, promovida pela apelante, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento da soma de € 62,93, convertidos para reais, em agosto de 2023 e corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de setembro de 2023 e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. A mesma decisão, diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária de 10% sobre o valor da causa.

Insurge-se a autora sustentando que efetuou o pagamento da quantia de R\$. 2.950,04 aos segurados, em razão de extravio temporário de bagagem em voo operado pela ré. Afirma que se sub-rogou nos direitos dos beneficiários do seguro. Alega que o extravio das bagagens perdurou por tempo suficiente para causar os prejuízos aos beneficiários. Aduz inexistir prova de devolução das bagagens, sendo insuficientes a tal fim as cópias de telas sistêmicas. Aponta a necessidade de aquisição de bens de primeira necessidade e ausência de entrega das bagagens antes da aquisição dos bens excluídos da condenação (fls. 296/313).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 344/354).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

Cuida-se de ação regressiva ajuizada pela seguradora sub-rogada visando ao ressarcimento de valores pagos aos seus segurados a título de indenização securitária por danos decorrentes de extravio temporário de bagagem em voo operado pela ré.

A autora afirmou ter indenizado os passageiros pelo valor previsto na apólice correspondente a US\$ 600,00, totalizando a quantia de R\$. 2.950,04, em 18.9.2023, trazendo as notas fiscais das despesas efetuadas.

A r. sentença, considerando que as bagagens foram devolvidas em 3.8.2023, condenou a ré a ressarcir apenas o valor de € 62,93 (fls. 259/260), correspondente a nota de compra efetuada até o dia da devolução da bagagem.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 4010294-55.2013.8.26.0562, Relator Gil Coelho, 11ª Câmara, julgada em 04/07/2019; Apelação 1000109-35.2016.8.26.0099, Relatora Denise Andréa Martins Retamero, 24ª Câmara, julgada em 09/03/2017; Apelação 1010785-70.2015.8.26.0004, Relator Marino Neto, 11ª Câmara, julgada em 09/05/2019.

Cumpre destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que

o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação.
Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada está em consonância com os parâmetros fixados no título executivo judicial formado no processo de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

4. A verificação da existência de erro no cálculo promovido pela contadoria do juízo em liquidação de sentença pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 destacou-se)

No caso em exame, irreparável a sentença do magistrado *a quo*,
que, em sua análise, corretamente concluiu:

“O artigo 33 da Resolução nº 400/2016 da ANAC prevê que “No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontra fora do seu domicílio”.

A ré admite que houve extravio temporário da bagagem, asseverando que foi entregue no dia 03/08/2023.

A parte autora não impugna tal alegação. Ademais, ressalto que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autora deixou de consignar qualquer dado referente à data de devolução das bagagens, tampouco o que foi objeto de ressarcimento, já que o pagamento foi limitado.

A parte autora juntou as notas fiscais às fls. 247/266, sem qualquer especificação.

Pois bem. Analisando as notas de fls. 247/266, apenas a de fls.259/260, no valor de 62,93 euros, trata-se de aquisição de itens até o dia da devolução da bagagem. As demais se referem a compra de diversos itens, após devolução da bagagem.

Destaca-se a responsabilidade da seguradora em ressarcir os segurados no limite do pactuado. No entanto, o pedido regressivo está atrelado à conduta irregular da ré e prova do prejuízo causal”.

De fato, a autora alega ter efetuado o pagamento da quantia correspondente a US\$ 600,00 prevista contratualmente, mas apresenta recibos de compra que superam € 1.800,00.

Intimada a se manifestar sobre quais notas foram objeto de ressarcimento, considerando o limite do seguro, bem como para que esclarecesse a razão pela qual foram apresentadas notas de compras posteriores à data de devolução das bagagens ocorrida em 3.8.2023 (fls. 221), a autora não se manifestou expressamente.

Assim, embora a autora afirme que as telas sistêmicas são insuficientes à comprovação da restituição das bagagens, não nega expressamente que foram devolvidas no dia 3.8.2023, nem aponta outra data de restituição, de modo que fica mantida a r. sentença tal como lançada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária devida ao patrono da apelada, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator